



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.665 - PE (2013/0006569-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. LEI 9.311/96. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DE CONTAS BANCÁRIAS EM FACE DE INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Incide a CPMF em face de troca de titularidade de contas bancárias decorrente de incorporação societária. Inteligência do art. 2º, incisos I e VI, da Lei 9.311/96. Precedentes: REsp 1.237.340/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2012; REsp 1.284.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/04/2012.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.665 - PE (2013/0006569-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 485):

TRIBUTÁRIO. CPMF. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES, DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA.

1. Apelação desafiada pela Fazenda Nacional em face da sentença que concedeu a ordem pleiteada, por considerar que o caso trazido aos autos não constituiria hipótese de incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF, em face da ausência de previsão legal, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.311/96.
2. Tendo em vista que a simples transferência de titularidade de contas correntes e aplicações financeiras, em decorrência dos atos de incorporação da Tim Nordeste Telecomunicações S/A pela Tim Nordeste S.A., não configurou fato gerador da CPMF, ante a ausência de transferência de valores, motivo não há para justificar a incidência da referida exação.
3. Preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de liquidez e certeza do direito, que se afasta, vez que se confunde com a análise do próprio mérito da demanda.
4. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 501.

No apelo especial (fls. 508-513), a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia. Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa ao art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.311/96. Aduz, para tanto, que a operação de incorporação societária implica "transferência de titularidade de contas bancárias, e não uma mera alteração cadastral, surgindo, portanto o fato gerador da CPMF" (fl. 512). Assevera, ainda, que, "tendo a impetrante efetuado operação que se constitui em fato gerador da CPMF, como definido no art. 2º da Lei 9.311/96, e não havendo dispositivo legal que estabeleça imunidade, alíquota zero ou isenção, a legislação tributária obriga a autoridade fiscal ao lançamento e cobrança do tributo e, ao contribuinte, o pagamento" (fl. 513).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 516-543.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 545.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso especial (fls. 560-561).

Em sede de juízo de retratação (fl. 597), tornei sem efeito a decisão monocrática que havia apreciado o recurso especial (fls. 564-567), determinado a sua submissão diretamente ao Colegiado, mediante oportuna inclusão em pauta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.665 - PE (2013/0006569-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. LEI 9.311/96. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DE CONTAS BANCÁRIAS EM FACE DE INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Incide a CPMF em face de troca de titularidade de contas bancárias decorrente de incorporação societária. Inteligência do art. 2º, incisos I e VI, da Lei 9.311/96. Precedentes: REsp 1.237.340/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2012; REsp 1.284.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/04/2012.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, extrai-se dos autos que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Nessa esteira, depreende-se que o acórdão recorrido entendeu que a alteração de titularidade de contas correntes e aplicações financeiras em decorrência de incorporação societária não constitui fato gerador da CPMF, porquanto não se subsume em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 2º da Lei 9.311/96, na medida em que, nesses casos, não há transferência de valores.

Frise-se, por oportuno, que, diversamente do alegado, o acórdão recorrido não tratou o tema como uma "mera alteração cadastral", na medida em que reconhece a "transferência de titularidade de contas correntes e aplicações financeiras". Todavia, entende que essa troca de titularidade não representa transferência de valores a configurar uma das hipóteses legais que definem o fato gerador do tributo.

Afasto, pois, a alegada infringência ao art. 535 do CPC.

Entretanto, quanto ao juízo de reforma, entendo que assiste razão ao ente público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico, desde logo, que os dispositivos de lei federal que dão respaldo à tese recursal (arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Lei 9.311/96), de que incide a CPMF sobre a transferência de titularidade das contas bancárias resultantes de incorporação societária, foram efetivamente analisados pelo Tribunal de origem. Atendido, portanto, o requisito do prequestionamento, conheço do apelo nobre fazendário.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo, com grifos adicionados, os dispositivos legais da Lei 9.311/96 discutidos neste recurso:

Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. **Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.**

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - **o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;**

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - **qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.**

Pois bem, consoante bem lançado pelo mui digno representante do Ministério Público, a controvérsia em apreço foi recentemente analisada pela Segunda Turma desta Corte, que decidiu no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que incide a CPMF em face da troca de titularidade das contas bancárias entre a empresa incorporada e incorporadora. Eis a ementa desse julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DA CPMF.

1. A empresa incorporada, para realizar o capital social subscrito, movimenta todo o seu patrimônio líquido para a empresa incorporadora. Desse modo, se há contas correntes da incorporada é evidente que há a movimentação financeira para as contas correntes da incorporadora, caracterizando o fato gerador da CPMF pelo art. 2º, I, e 4º, I, da Lei n. 9.311/96, com o lançamento a débito das contas da incorporada.
2. Recurso especial não provido (REsp 1.284.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/04/2012).

Transcrevo, por oportuno, o bem fundamentado voto do eminente relator desse precedente, Ministro Mauro Campbell Marques, o qual, em face de seu percuciente conteúdo jurídico, adoto como minhas razões para decidir o caso em testilha. Confira-se, com grifos adicionados:

Consoante consignei no voto-vista proferido no REsp 1.237.340/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, reza o art. 2º, I e VI, da Lei n. 9.311/96 que o fato gerador da CPMF é o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento, ou qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que produza os mesmos efeitos, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la (inciso VI). Verbo ad verbum:

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

[...]

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Mais adiante, a lei estabelece que os contribuintes são os titulares das respectivas contas e, para o caso do art. 2º, VI, aqueles que realizarem a referida movimentação:

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º.

Nessa toada, para se estar diante da hipótese de incidência da CPMF não é preciso haver necessariamente "lançamento a débito" na conta do contribuinte. A teor da legislação citada, qualquer outra movimentação que produza os mesmos efeitos também caracteriza o fato gerador da aludida contribuição. Em outras palavras: se o resultado prático da operação financeira realizada foi o mesmo do lançamento a débito em conta corrente, ocorreu o fato gerador.

Prosseguindo no exame, é relevante notar que a incorporação de empresas é operação complexa que se constitui de vários atos a serem praticados tanto pela empresa incorporadora, quanto pela incorporada e que culminam com a extinção desta última. Esses atos estão previstos na Lei n. 6.404/76, in verbis:

Lei n. 6.404/76

Incorporação

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

À toda evidência, a empresa incorporada, para realizar o capital social subscrito, movimenta todo o seu patrimônio líquido (expressão: "mediante versão do seu patrimônio líquido") para a empresa incorporadora. Desse modo, se há contas correntes da incorporada é evidente que há a movimentação financeira para as contas correntes da incorporadora, caracterizando o fato gerador da CPMF pelo art. 2º, I, e 4º, I, da Lei n. 9.311/96, com o lançamento a débito das contas da incorporada.

Data vênua, a lei prevê expressamente que a operação de incorporação implica em extinção da empresa incorporada (art. 227, §3º, da Lei n. 6.404/76), não havendo que se falar em idêntica titularidade de contas. Outrossim, o fato gerador da CPMF não precisa ser necessariamente o "lançamento a débito", podendo ser movimentação financeira equivalente conforme o estabelece o art. 2º, VI, da Lei n. 9.311/96. **Aliás, o modo de pensar proposto pela contribuinte cria mecanismo elisivo que a própria legislação se esforçou em afastar ao adotar o mencionado conceito de movimentação financeira equivalente.**

A vingar o entendimento da contribuinte, o Poder Judiciário legitimaria o comportamento elisivo de, antes de qualquer incorporação, efetuar-se o esvaziamento das contas correntes da incorporada mediante movimentação para aplicação financeira a ser resgatada pela incorporadora. Tal não parece ser o escopo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ordenamento jurídico em vigor, a exemplo do parágrafo único do art. 116, do CTN:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

[...]

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Com efeito, o inciso VI do inciso 2º dispõe como fato gerador da CPMF **"qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores"**.

Pois bem, a alteração de titularidade das contas bancárias, da incorporada para a incorporadora, tem o mesmo efeito prático do lançamento a débito de trata o inciso I do mesmo artigo. Não há dúvida de que a referida alteração nada mais é do que a concretização da transmissão de direitos de natureza financeira operada em face do processo de incorporação, pois, conforme já bem assentado no citado precedente da Segunda Turma, a incorporada extingue-se mediante movimentação do seu patrimônio em prol da incorporadora. Nesse contexto, verifica-se que a modificação de titularidade da conta se dá exatamente para tornar os valores das contas bancárias disponíveis à empresa incorporadora.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para denegar a ordem.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.665 - PE (2013/0006569-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Salvo melhor juízo, o fundamento decisivo para o provimento do recurso especial está no § 2º, I, do art. 156 da Constituição Federal.

Com efeito, se houve necessidade de uma regra para estipular a não incidência do imposto de transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos na incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica como meio de aumentar seu capital, só uma norma idêntica autorizaria a conclusão de que a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMf não incide sobre a transferência de titularidade de contas correntes e aplicações financeiras decorrente dos atos de incorporação da Tim Nordeste Telecomunicações S/A pela Tim Nordeste S/A.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento nos termos do voto do relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0006569-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.360.665 / PE

Números Origem: 200683000096960 98342

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF / Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO**, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL e o Dr. **GABRIEL MANICA MENDES DE SENA**, pela parte RECORRIDA: TIM NORDESTE S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.